



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000736-49.2023.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante VICENTINA DE FÁTIMA ASSIS MACHADO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º: 1000736-49.2023.8.26.0275

Comarca: ITAPORANGA (Vara Única)

Apelante: VICENTINA DE FÁTIMA ASSIS MACHADO

Apelada: BANCO PAN S.A.

Juiz(a): VINICIUS JOSÉ CAETANO MACHADO DE LIMA

Voto n.º 4.167

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - Sentença de improcedência - Contrato de adesão submetido ao Código de Defesa do Consumidor - Circunstância que, por si só, não implica em desequilíbrio entre os contratantes.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxa de juros remuneratórios pactuada em 2,60% ao mês e 36,09% ao ano - Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada - Aplicação das teses fixadas no REsp 1.061.530/RS, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos - Caso concreto - Impossibilidade de revisão - Taxa contratada dentro do patamar da média de mercado.

JUROS CAPITALIZADOS - Periodicidade inferior à anual - Possibilidade - Contrato celebrado posteriormente à MP nº 1963-17/2000 - Capitalização inferior a um ano autorizada - Súmulas nº 539 e 541 do STJ - Previsão expressa no contrato de taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal.

TARIFA DE CADASTRO - Cobrança no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira - Possibilidade - Aplicação da tese firmada pelo STJ no julgamento, pelos ritos dos recursos repetitivos, dos Resp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620) - Súmula 566 do STJ.

TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO - Cobrança pactuada - Inexistência, porém, de adequada comprovação da prestação do serviço, conforme entendimento majoritário desta C. Câmara - Incidência do Tema nº 958 do STJ (Resp nº 1.578.553/SP) - Tarifa que deve ser excluída.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - Valor devidamente pactuado - Inexistência, porém, de adequada comprovação da prestação do serviço, conforme entendimento majoritário desta C. Câmara - Incidência do Tema nº 958 do STJ (Resp nº 1.578.553/SP) - Tarifa que deve ser excluída.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA

(PRESTAMISTA) - Possibilidade de pactuação de seguro prestamista desde que fruto de opção pelo consumidor, a quem compete também escolher a seguradora, sendo vedada a “venda casada” - Tese consagrada no REsp 1.639.320/SP (Tema nº 972) - Cédula de crédito bancário que não comprova ter sido assegurada a liberdade de escolha da seguradora - Reconhecimento da prática abusiva prevista no art. 39, I, do CDC - Encargo a ser afastado.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Ressalvada a posição pessoal deste relator, deve prevalecer o d. entendimento majoritário desta C. Câmara, no sentido de que a cobrança do seguro prestamista e outros encargos em postura contrária àquela já assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos configura conduta da instituição financeira contrária à boa-fé objetiva, justificando a aplicação à espécie do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS, a autorizar a restituição em dobro quanto às cobranças posteriores à modulação de efeitos, autorizada a compensação.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 198/205, que julgou improcedente a ação revisional de contrato cumulado com repetição de indébito promovida por Vicentina de Fátima Assis Machado contra Banco Pan S.A., condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Inconformada, recorre a autora (fls. 208/235), sustentando, em síntese, que houve a cobrança de juros remuneratórios acima do pactuado em contrato e a capitalização diária dos juros, alegando que são abusivos e onerosos. Argumenta que a capitalização de juros deve ser expressamente pactuada e que a cobrança diária não é permitida, conforme precedentes do STJ. Aduz que são inconstitucionais as Medidas Provisórias n.º 1.963/2000 e n.º 2.170-36/2001, que autorizam a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Contesta a cobrança de tarifas de avaliação, cadastro e registro, alegando que são abusivas e não foram devidamente comprovadas e que essas tarifas constituem enriquecimento sem causa e venda casada, violando o Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao

seguro prestamista, assevera que não teve opção de escolha da seguradora, configurando venda casada, de modo que a cobrança do seguro é ilegal. Defende, ainda, a aplicabilidade do limite constitucional de juros de 12% ao ano, conforme o § 3º do art. 192 da Constituição Federal. Pugna pela devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42, do CDC.

Não houve contrarrazões (fls. 239).

Processo distribuído a este relator em 08.04.2025 (fls. 243).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, devidamente processado (fls. 241/242) e isento de preparo, diante da concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 32/35).

O recurso merece parcial provimento.

A apelante enquadra-se na figura de consumidora, nos termos dispostos no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, a instituição financeira, por sua vez, enquadra-se na figura de fornecedor, prevista no art. 3º do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A respeito da incidência das normas consumeristas às relações jurídicas em que sejam parte as instituições financeiras, de modo geral, confira-se a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assim, estamos diante de uma relação de consumo.

Trata-se de financiamento para aquisição de veículo celebrado em **04.01.2023**, no valor de **R\$ 15.625,81**, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de **R\$ 573,65**, com **juros remuneratórios de 2,60% ao mês e 36,09% ao ano** (fls. 85/94).

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O limite de juros em 12% ao ano, além de já ter sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, era inaplicável porque dependia de lei complementar que nunca foi editada.

Além disso, a ré é uma instituição financeira, que não está sujeita ao disposto no Decreto nº 22.626/33, podendo aplicar taxas de juros e encargos superiores aos naquele estabelecidos.

É verdade que, com a vigência do Decreto 22.626/33, a taxa dos juros compensatórios nos contratos de mútuo não podia mais ser superior ao dobro da taxa legal.

A taxa legal era de 6% ao ano.

Assim, a taxa de juros compensatórios não podia ser superior a 12% ao ano, ou 1% ao mês.

No entanto, a partir da Lei n.º 4.595/64, o artigo 1.º do Decreto acima mencionado, conhecido como Lei da Usura, deixou de ser aplicável às instituições financeiras.

Com efeito, dispôs o artigo 4.º, “caput” e inciso IX da Lei n.º 4.595/64 que “*compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (...)*”.

Após fase de intenso debate, a jurisprudência dos Tribunais Superiores acabou por entender que, por força dessa norma, as instituições financeiras, desde que autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (autorização que, na verdade, é presumida, ou seja, somente se podendo falar que não há autorização se houver proibição específica ou limitação também específica), podem cobrar taxas de juros superiores àquelas estabelecidas pelo artigo 1.º da Lei de Usura.

que diz: *"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional"*.

E, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 382/STJ. JUROS MORATÓRIOS. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. SÚMULA 379/STJ. 1. A taxa de juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não se sujeita à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), de modo que sua estipulação acima de 12% ao ano não indica, por si só, caráter abusivo. Súmula 382 do STJ. 2. Admite-se a revisão dos juros remuneratórios contratada quando, no caso concreto, estiver caracterizada a relação de consumo e ficar cabalmente demonstrado seu caráter abusivo, tomando-se como parâmetro a média praticada no mercado. 3. Nos termos da Súmula 379/STJ: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, 4.^a Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2010/0147466-6, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, negaram provimento, v. u., j. 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

Encerrando-se a discussão, veio o enunciado da Súmula 382 do STJ: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*.

E, no caso específico dos autos, efetivamente, a taxa de juros não pode ser considerada abusiva.

A possibilidade de intervenção judicial e revisão de contratos bancários para a aferição de eventual abuso na estipulação de juros remuneratórios foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530-RS, apreciado pelo rito dos recursos especiais repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009, fixou as seguintes teses:

"CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA "Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; "b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ) "c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; "d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto."

Da fundamentação desse julgado constou:

"Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). [...] A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no Resp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (Resp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um

valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (grifo nosso)

Nesse contexto, no caso em exame, o contrato prevê juros remuneratórios **de 2,60%% a.m. e 36,09% a.a.** (fls. 85/94).

No entanto, conforme consulta realizada na rede mundial de computadores, no *site* do Banco Central do Brasil, constatou-se que, na data da contratação do empréstimo discutido nestes autos, a taxa média de juros remuneratórios para operações de crédito (modalidade pessoa física – aquisição de veículos), era de **2,15% ao mês e 29,05% ao ano**:

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	Função
01/01/2023 a 30/01/2023	Linear

Registros encontrados por série: **1**

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	20749 % a.a.	25471 % a.m.
jan/2023	29,05	2,15

Ora, como se observa, as taxas contratadas (**de 2,60%% a.m. e 36,09% a.a.**) não podem ser consideradas superiores à média de mercado, pois estão dentro da margem considerada tolerada pelos parâmetros acima descritos.

Taxas que fossem uma vez e meia superiores à taxa de mercado seriam, à época, de 3,22% a.m. e 43,57% a.a.

Como se vê, no caso dos autos, a taxa não pode ser considerada

exorbitante nem lesiva ao consumidor, não tendo extrapolado o patamar do razoável, de modo que, no caso concreto, não há que se falar em substituição pela taxa média de mercado indicada pelo Banco Central no mês da contratação.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Por força do disposto na Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 24 de agosto de 2001, as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuados, como na hipótese ora em exame.

A questão foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de no Recurso Especial nº 973827/RS (2007/0179072-3), submetido ao rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil:

Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 973827/RS, 2007/0179072-3, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, j. 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Nesse sentido, foi editado o enunciado da Súmula 539 do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”, bem como o enunciado da Súmula 541 do STJ: “A previsão no contrato bancário de taxas de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Vislumbra-se na cédula de crédito bancário que há expressa disposição contratual acerca da capitalização mensal de juros, porque as parcelas da

dívida mostram juros pré-fixados na base mensal de 2,60% e anual de 36,09% (fls. 86 e 95), ou seja, **taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal**, de modo que incidem de forma composta de mútuo acordo entre as partes.

Vale outrossim aqui anotar que o C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido na data de 01/07/2024, declarou a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, julgando improcedente o pedido formulado na ADI 2136/DF. Confira-se a ementa:

*EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DEFINITIVO. PREJUÍZO DO EXAME DA MEDIDA CAUTELAR. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. **MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001, ART. 5º. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO, JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO.** INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA SINDICAR OS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA NA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. DESVIO DE FINALIDADE OU ABUSO DO PODER POLÍTICO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO DE LEI COMPLEMENTAR LIMITADA À ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E NÃO A NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS ENTRE AS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES E SEUS CLIENTES (CF, ART. 192). LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO REVESTIDA DE PARAMETRICIDADE EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO (LINDB, ART. 2º). MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO DIPLOMA LEGISLATIVO. ATECNIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA NORMA, POR FORÇA DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998. 1. Transcorridos 23 anos desde o ajuizamento da ação e aparelhado o processo para análise definitiva da controvérsia – presentes as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República –, não subsiste utilidade em ultimar o exame da medida cautelar iniciado. Em observância dos imperativos constitucionais da celeridade e economia processuais, cumpre providenciar-se a apreciação do mérito. Precedentes. 2. O Poder Judiciário deve abster-se de emitir juízo sobre a presença dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória (CF, art. 62, caput), limitando-se a fazê-lo nas hipóteses marcadas por desvio de finalidade ou por abuso do poder político do Chefe do Executivo, o que não ocorre na espécie. 3. A regulação por meio de lei complementar prevista no art. 192 da Constituição Federal se refere à estrutura do Sistema Financeiro Nacional (SFN), e não aos negócios jurídicos celebrados nesse ambiente. Aludida*

*exigência formal não se aplica, portanto, à periodicidade de capitalização dos juros contratados nos empréstimos concedidos pelas instituições integrantes do SFN. 4. A norma do art. 4º da Decreto n. 22.626/1933, por ter estatura infraconstitucional, expõe-se sem maior dificuldade a supervenientes modificações ou revogações (LINDB, art. 2º). As leis posteriores que assim fizeram não são, apenas por isso, incompatíveis com a Constituição Federal. 5. Eventual discrepância entre certa norma e o objeto do diploma legislativo que a abriga revela atecnia insuficiente para provocar nulidade, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 95/1998, não havendo falar em violação à Carta da República. 6. Para que a declaração de constitucionalidade de uma norma alcance eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, inclusive em face dos órgãos da Administração Pública, é necessário que o pronunciamento ocorra em sede de controle abstrato. 7. **Pedido julgado improcedente, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001**, ficando prejudicado o exame da medida cautelar. (ADI 2316, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024) (destaque nosso).*

DA TARIFA DE CADASTRO

A respeito desse encargo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/08/2013, os Recursos Especiais REsp 1.251.331 e REsp 1.255.573, que foram submetidos ao rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixando as teses a serem observadas a respeito:

RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A Seção, por unanimidade, conheceu do Recurso Especial e deu-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, e para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança parcelada do IOF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressaltados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora

*expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê (TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;** 3. Podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre operações financeiras e de crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, REsp n.º 1251331/RS, 2011/0096435-4, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, deram parcial provimento, v. u., j. 28/08/2013).

Ademais, restou consolidado o entendimento no enunciado da Súmula 566 do Superior Tribunal de Justiça: “*Nos contratos bancário posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n.º 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*”.

Nesse passo, é permitida a cobrança, pelas instituições financeiras, de tarifa pela prestação do serviço de cadastro (do que decorre, também, a autorização para a cobrança dessa tarifa no caso de renovação desse cadastro).

Para tanto, basta que haja previsão contratual ou prévia solicitação do cliente.

Em resumo: nos termos da tese n.º 2 dos Recursos Repetitivos acima relacionados, a tarifa de cadastro (TC), desde que expressamente pactuada, pode ser cobrada nos contratos celebrados a partir de 30/04/2008.

No caso dos autos, porque o contrato foi celebrado em **04.01.2023**, porque houve pactuação expressa e porque não se verifica onerosidade excessiva em seu valor (**R\$ 823,00, mormente se comparado ao valor total do financiamento, de R\$ 15.625,81 (fls. 85/94)**), deve ser mantida a tarifa de abertura de cadastro.

TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DO CONTRATO.

A questão foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no

julgamento do Recurso Especial nº 1578553/SP, de relatoria do Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 1.040 do Código de Processo Civil, e que deu origem ao Tema nº 958:

*Tema 958: 1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas: (i) a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e (ii) a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.***

Assim, a c. Corte de Justiça reconheceu a validade da cobrança de tarifa de avaliação do bem e de registro, ressalvadas as hipóteses de abusividade de cobrança por serviço não prestado e/ou que seja excessivamente oneroso.

Quanto à **tarifa de avaliação do veículo** dado em garantia, embora devidamente pactuada no valor de R\$ 458,00 (fls. 86), deve ser afastada porque a apelada não comprovou a efetiva execução do serviço referente ao encargo cobrado.

Anota-se que não se presta, para tanto, a juntada de documento contendo, apenas, dados objetivos do veículo (placa, renavam, chassi, marca, modelo, ano de fabricação) e informações padronizadas sobre o estado do bem (fls. 81/84).

No tocante à taxa de **registro do veículo**, observa-se que consta no instrumento celebrado entre as partes a cobrança de R\$ 302,89, a título de registro do contrato perante os órgãos de trânsito.

Neste prisma, a instituição financeira apelada não trouxe aos autos documento suficiente para comprovar o registro da garantia de alienação fiduciária, objeto da operação financeira em comento junto aos órgãos de trânsito.

mostra possível a apelada receber por um serviço que não comprovou ter efetivamente prestado.

Além disso, não se pode perder de vista que o Sistema Nacional de Gravames é passível de ser consultado gratuitamente por meio do site do DETRAN ou CRLV-e, no aplicativo Carteira Digital de Trânsito, destarte, era possível verificar-se a prestação do serviço de registro do gravame relacionada com a despesa impugnada pelas partes por meio de simples consulta ao SNG ou mesmo no documento emitido pelo DETRAN.

Sendo assim, não tendo o banco comprovado que providenciou o registro do gravame nos órgãos de trânsito em contrapartida ao adimplemento da tarifa pelo consumidor, a devolução da tarifa ao consumidor é a medida de rigor.

SEGURO PRESTAMISTA

A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsp 1639320/SP e 1639259/SP, em relação ao seguro prestamista, fixou as seguintes teses que deram origem ao tema 972:

Tema nº 972 1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

No caso em tela, não se extrai dos elementos trazidos aos autos que a instituição financeira tenha assegurado à apelada a liberdade de contratar com outra seguradora, ônus que lhe cabia (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, do CPC).

Para mais, em que pese a alegação da apelada de que o contrato de seguro foi firmado de forma voluntária e facultativa, nota-se que os documentos de fls. 107/111 são elaborados exclusivamente pela apelada, aderindo o consumidor aos

seus termos e, portanto, com atuação limitada.

A seguradora é empresa do mesmo grupo econômico da ré.

Sendo assim, necessário é o reconhecimento da 'venda casada' o que encontra vedação expressa no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, somado à interpretação dada pelo C. STJ, acima transcrita.

Posto isso, não tendo a apelada comprovado a liberdade da apelante de contratar com outras seguradoras e havendo forte indício de condicionamento da venda do veículo ao seguro, a declaração de abusividade da contratação do seguro prestamista é a medida que se impõe, como constou na r. sentença vergastada.

Nesse sentido, é o entendimento desta colenda 19ª Câmara de direito Privado:

Apelações – Cédula de crédito bancário – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos, para declarar a abusividade da contratação do seguro prestamista e condenar o réu à restituição dos valores pagos a tal título – Irresignação da autora parcialmente procedente, no que merece ser conhecida; improcedente a do réu – Parcial reforma, para se proclamar a abusividade também da cobrança da tarifa de avaliação do bem, determinando-se a restituição simples dos valores pagos a tal título, nisso incluídos os encargos financeiros sobre eles calculados, aplicando-se a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC no que concerne à restituição dos valores pagos a título de prêmio do seguro; ou a compensação desse crédito frente ao eventual e efetivo saldo devedor – Responsabilidades pelas verbas da sucumbência distribuídas em proporção. 1. Cognoscibilidade da apelação da autora – Recurso não merecendo ser conhecido na passagem em que pretende a autora a limitação dos juros remuneratórios por supostamente superarem à média de mercado. Indevida inovação, em infração à regra dos arts. 329 e 1.014 do CPC. 2. Capitalização dos juros remuneratórios – Possibilidade, nos termos do art. 28, §1º, I, da Lei 10.931/04, diploma de regência da operação em análise. Precedentes. Hipótese em que a cédula aponta taxa mensal e taxa anual, verificando-se claramente que esta última é superior ao duodécuplo da primeira. Cenário em que se tem por contratada de maneira expressa e clara a capitalização mensal. Orientação sedimentada pelo STJ em procedimento de recursos especiais repetitivos, tendo como paradigma o REsp. 973.827. Entendimento reafirmado com a edição da Súmula 541 do STJ. Inexistência, por outra parte, de um mínimo de prova material a indicar a prática de capitalização diária. 3. Tarifa de cadastro –

Legitimidade. Posição sedimentada na jurisprudência, como se vê do enunciado da Súmula 566 do STJ. Orientação no sentido de que a cobrança de tal tarifa é legítima, a não ser que o mutuário já seja cliente da instituição financeira (do que não cogita a petição inicial). 4. Tarifa de avaliação do bem – Precedente firmado sob o regime de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o REsp. 1.578.553/SP considerando ser legítima a tarifa de avaliação do bem desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço. Caso dos autos em que o documento contendo os dados de vistoria do bem não é bastante, segundo o entendimento majoritário desta Câmara, para positivar a efetiva avaliação da coisa e, com isso, justificar a cobrança da tarifa de avaliação. Sentença reformada nessa passagem. 5. Seguro de proteção financeira – Orientação do STJ, no julgamento do REsp. 1.639.259/SP, sob o procedimento de recursos especiais repetitivos, no sentido de que consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Inexistência de liberdade de contratação, sob o prisma da escolha da seguradora a ser contratada. 6. Repetição em dobro – Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC cabível na situação dos autos, ao menos no que concerne à cobrança a título de prêmio do seguro, por caracterizar infração ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que a jurisprudência da época da celebração do negócio (17.11.21) já estava sedimentada nesse sentido (REsp. 1.639.259/SP, j. 12.12.18, Tema 972). Hipótese em que tem incidência o critério a que alude a tese fixada no julgamento do EAREsp 676.608/RS, pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto o contrato foi celebrado depois de já transcorrido o prazo de modulação estabelecido naquele julgado. Impossibilidade de aplicação da dobra com relação à cobrança da tarifa de avaliação do bem. Hipótese em que não se enxerga infração ao princípio da boa-fé objetiva, embora não se reconheça a existência de prova da efetiva avaliação do veículo. Sentença parcialmente modificada nessa passagem. Conheceram apenas em parte da apelação da autora e, nessa parte, lhe deram parcial provimento; e negaram provimento ao recurso do réu. (TJSP; Apelação Cível 1000819-38.2022.8.26.0651; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso)

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Ação revisional. Admissibilidade da capitalização dos juros em cédula de crédito bancário. Lei n. 10.931/04 (artigo 28, § 1º, I). Aplicação das Súmulas 539 e 541, do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico (Súmula 566, do STJ). Hipótese em que o registro do contrato e/ou averbação do gravame estão comprovados nos autos com a exibição do certificado de

propriedade do veículo financiado. Valor cobrado pelo serviço (R\$ 168,67) que não pode ser tido como abusivo. Validade da cobrança de tarifa dessa natureza no caso. Inadmissibilidade da cobrança de prêmio do seguro prestamista, nos termos de recurso repetitivo (REsp 1.639.320/SP), que traçou orientação no sentido de que, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Repetição simples do indébito determinada. Sentença mantida. Recursos desprovidos. Dispositivo: negaram provimento a ambos os recursos.

(TJSP; Apelação Cível 1133795-13.2022.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024) (grifo nosso)

Diante disso, uma vez considerada indevida a cobrança do seguro prestamista, por consequência lógica, de rigor a devolução dos valores pagos pela apelada à instituição financeira apelante.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Em relação à devolução dos valores pagos indevidamente, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor prevê que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Cabe ressaltar, ainda, que a E. Corte Especial do STJ promoveu a modulação dos efeitos do entendimento firmado no referido julgamento, no sentido de que: “[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do

indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

O v. acórdão acima referido foi publicado em 30/03/2021.

Portanto:

- (i) para que os valores **indevidamente** cobrados da parte autora até 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, deve estar demonstrada a má-fé do fornecedor; ausente prova da má-fé, a devolução será simples;
- (ii) para que os valores indevidamente cobrados da parte autora após 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, basta que a cobrança constitua conduta contrária à boa-fé objetiva; não há necessidade de prova da má-fé, mas, se a boa-fé objetiva não houver sido vulnerada, a devolução será simples.

Em outras palavras, para os valores indevidamente cobrados após 30/03/2021, não se exige mais o dolo, ou seja, a prova de má-fé do fornecedor.

Porém, se houver engano justificável, isto é, se a conduta do fornecedor não for contrária à boa-fé objetiva, a devolução será simples.

Aqui, ressalvada a posição pessoal deste relator, mas em razão do princípio da colegialidade, deve prevalecer o d. entendimento majoritário desta C. Câmara, no sentido de que a cobrança do seguro prestamista em postura contrária àquela já assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos configura conduta da instituição financeira contrária à boa-fé objetiva, justificando a aplicação à espécie do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS, a autorizar a restituição em dobro do indébito.

30/03/2021.

Logo, a restituição dos valores cobrados posteriores a 30/03/2021, para as quais o elemento volitivo não passaria a ser considerado, a restituição deve ocorrer de forma dobrada.

Nesse sentido:

Apelações – Cédula de crédito bancário – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos, para declarar a abusividade da cobrança do seguro, condenando o réu à restituição dos valores a tanto pagos e à readequação das prestações mensais – Parcial reforma, para se proclamar a abusividade também das cobranças da tarifa de avaliação do bem e das despesas com o registro do contrato, determinando-se a restituição em dobro dos valores pagos a tais títulos, bem assim a título dos prêmios dos seguros, nisso incluídos os encargos financeiros sobre eles calculados; ou a compensação desse crédito frente ao eventual e efetivo saldo devedor – Responsabilidades pelas verbas da sucumbência distribuídas em proporção. 1. Tarifa de cadastro – Legitimidade. Posição sedimentada na jurisprudência, como se vê do enunciado da Súmula 566 do STJ. Orientação no sentido de que a cobrança de tal tarifa é legítima, a não ser que o mutuário já seja cliente da instituição financeira (do que não cogita a petição inicial). Abusividade do valor cobrado, ademais, não demonstrada. 2. Tarifa de avaliação do bem – Precedente firmado sob o regime de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o REsp. 1.578.553/SP considerando ser legítima a tarifa de avaliação do bem desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço. Caso dos autos em que nada demonstra a efetiva avaliação da coisa. Abusividade da cobrança. Sentença reformada nessa passagem. 3. Registro do contrato – Resp. 1.578.553/SP, julgado sob o procedimento de recursos especiais repetitivos, considerando legítima a cobrança de despesas com o registro do contrato quando demonstrada a efetiva prestação do serviço. Ausência de demonstração da realização do registro do contrato no cadastro de trânsito. Abusividade da cobrança. Sentença também modificada nesse tópico. 4. Seguro de proteção financeira – Orientação do STJ, no julgamento do REsp. 1.639.259/SP, sob o procedimento de recursos especiais repetitivos, no sentido de que consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Inexistência de liberdade de contratação, sob o prisma da escolha da seguradora a ser contratada. 5. Seguro de acidentes pessoais – Raciocínio empregado para o seguro de proteção financeira devendo ser aplicado também no que concerne aos seguros de acidentes pessoais. Inexistência de liberdade de contratação, sob o prisma da escolha da seguradora a ser contratada. 6. Repetição em dobro – Dobro do art. 42, parágrafo único, do CDC cabível na situação dos autos, por caracterizar

*infração ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que a jurisprudência da época da celebração do negócio (26.3.22) já estava sedimentada nesse sentido (REsp. 1.578.553/SP e 1.639.259/SP, j. 28.11.18 e 12.12.18, Temas 958 e 972, respectivamente). Hipótese em que tem incidência o critério a que alude a tese fixada no julgamento do EAREsp 676.608/RS, pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto o contrato foi celebrado depois de já transcorrido o prazo de modulação estabelecido naquele julgado. 7. Atualização monetária – Pretendida aplicação da taxa Selic, que, na dicção do art. 406 do CC, representaria o adequado acréscimo moratório e englobaria a atualização monetária. Inadmissibilidade. Solução que infringiria o princípio da "restitutio in integrum", porquanto a Selic não foi concebida como encargo moratório e é alterada unilateralmente pela Administração Federal, conforme os "ânimos" do mercado financeiro e indicadores de inflação. Precedentes do STJ. Orientação firmada no repetitivo de que é paradigma o REsp. 1102552-CE não vinculando a Turma Julgadora, uma vez que editada sob a vigência do CPC de 1973. Deram provimento parcial à apelação da autora e negaram provimento à do réu. (TJSP; **Apelação Cível 1002107-75.2023.8.26.0266; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)***

*CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Ação revisional. Reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira em patamar exorbitante, porque superior a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie. Hipótese em que se faz impositiva a limitação dos juros à taxa média de mercado. Admissibilidade da capitalização diária dos juros expressa e validamente contratada. Descabimento da cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato no caso, porque não demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Consideração do entendimento sedimentado no STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito de recurso repetitivo, neste sentido. Inadmissibilidade da cobrança do prêmio do seguro prestamista, nos termos de recurso repetitivo (REsp 1.639.320/SP), que traçou orientação no sentido de que, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Repetição do indébito, em dobro, autorizada. Sentença reformada em parte. Sentença de parcial procedência em parte reformada. Recurso interposto pelo autor provido, parcialmente provido o do réu. Dispositivo: deram provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao do réu. (TJSP; **Apelação Cível 1002584-70.2022.8.26.0319; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara;***

Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para determinar a nulidade da cobrança dos valores a título de (i) tarifa de avaliação do bem (R\$ 458,00); taxa de registro (R\$ 302,89) e (iii) seguro prestamista (R\$ 1.600,00), condenando a parte requerida à devolução dos valores, de forma dobrada, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação, observando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: até 27/08/2024: a correção monetária dar-se-á de acordo com a Tabela Prática deste E. Tribunal, e os juros moratórios incidirão a 1% ao mês; a partir de 28/08/2024: a correção monetária dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24, determinando seja recalculado o débito da parte autora, com as modificações acima determinadas, em liquidação de sentença, compensando-se eventual saldo credor em favor da parte autora com o débito contratual remanescente.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do advogado da parte contrária, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 85, §8º e 86, ambos do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida à autora.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

SIDNEY BRAGA
Relator